

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 072

São Paulo

quinta-feira, 17 de abril de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 5.033, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Declara de utilidade pública a "Comunidade de Assistência à Criança", com sede em Guarujá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Comunidade de Assistência à Criança", com sede em Guarujá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 1986.

LEI N.º 5.034, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Denomina "Dr. Ervin Horvath" a Escola Estadual de 1.º Grau, em Itaquaquecetuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Ervin Horvath" a Escola Estadual de 1.º Grau (vetado) da Cidade Nova Louzada, em Itaquaquecetuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 1986.

DECRETOS

DECRETO N.º 24.994, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.35, de 27 de outubro de 1982, do município de Bauri

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15, § 3.º, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 106, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação da Inconstitucionalidade n.º 4.690-0, requerida pelo Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e atendendo ao Ofício n.º 3.363/85, de 5 de agosto de 1985, do Presidente da mesma Corte de Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal n.º 2.395, de 27 de outubro de 1982, do município de Bauri.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 17 de abril — Quinta-feira

9h	Coordenador de Comunicações.
10h	Gravação de programa para a Televisão.
13h	Despachos Administrativos.
15h30	Lançamento de disco da 1.ª Mostra de Música Juvenil promovida pelo Grupo Intersecretarial de Ação Comunitária — GIAC — Secretaria de Descentralização e Participação — Anfiteatro do Palácio dos Bandeirantes.
17h	Sr. Pradeep Socriatna, Embaixador do Tailândia.
18h	Diretor da Faculdade de Medicina de Botucatu.
19h	Secretário de Economia e Planejamento.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	27
Universidades.....	15	Assembléia Legislativa....	37
Ministério Público.....	16	Diário dos Municípios....	53
Tribunal de Contas.....	16	Prefeituras.....	53
Editais.....	24	Boletim Federal.....	55

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de abril de 1986.

DECRETO N.º 24.995, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.775, de 2 de dezembro de 1983, do município de Guarulhos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15, § 3.º, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 106, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de Representação da Inconstitucionalidade n.º 3.770-0, da Comarca de São Paulo, requerida pelo Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e atendendo ao Ofício n.º 3.367/85, de 5 de agosto de 1985, do Presidente da mesma Corte de Justiça

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal n.º 2.775, de 2 de dezembro de 1973, do município de Guarulhos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de abril de 1986.

DECRETO N.º 24.996, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 1.655, de 15 de março de 1982, do município de Poá

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15, § 3.º, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 106, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição Estadual, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação Interventiva n.º 2.128-0, interposta pelo Procurador Geral da Justiça, e atendendo ao Ofício n.º 4.129, de 11 de setembro de 1985, da Presidência daquela Corte de Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal n.º 1.655, de 15 de março de 1982, do município de Poá.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de abril de 1986.

DECRETO N.º 24.997, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 1.789, de 29 de novembro de 1982, do município de Rio Claro

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15, § 3.º, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 106, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição Estadual, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação de Inconstitucionalidade n.º 3.536-0, interposta pelo Procurador Geral da Justiça, e atendendo ao Ofício n.º 3.404, de 7 de agosto de 1985, da Presidência daquela Corte de Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal n.º 1.789, de 29 de novembro de 1982, do município de Rio Claro.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de abril de 1986.

DECRETO N.º 24.998, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Cria a Comissão de Tarifas dos Transportes junto à Secretaria dos Transportes

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o objetivo fixado nas diretrizes do Governo de tornar transparentes e acessíveis à população as decisões administrativas;

Considerando que a participação dos interessados na fixação das tarifas dos transportes contribuirá para uma melhor compreensão da relação entre custos, preço e qualidade dos serviços;

Considerando que o esclarecimento dos interessados no tocante às medidas tarifárias adotadas facilitará a aceitação das mesmas;

Considerando a necessidade de aprimorar o tratamento da questão tarifária, de modo a assegurar o equilíbrio entre o preço e a qualidade dos serviços de transportes,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, junto à Secretaria dos Transportes, a Comissão de Tarifas dos Transportes, com o objetivo de contribuir para a rápida veiculação de tarifas perante a opinião pública, estabelecendo canais de comunicação entre usuários, gestores e operadores do Sistema de Transportes, para discussão, avaliação e aprimoramento da relação entre preço, custo e qualidade dos serviços, cabendo-lhe opinar sobre medidas diretas ou indiretamente ligadas a esses fatores no âmbito da Pasta.

§ 1.º — As proposições atinentes à fixação, reajuste ou aumento de tarifas, submetidas à deliberação dos órgãos competentes da Secretaria dos Transportes, deverão receber, previamente, manifestação conclusiva da Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento delas, não possuindo, entretanto, tal parecer caráter vinculante.

§ 2.º — A falta de manifestação no quinquídio liberará a autoridade administrativa para decidir de pronto.

§ 3.º — Para os fins deste artigo, consideram-se as tarifas de pedágios; de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros; de trens metropolitanos; de longas distâncias e de cargas; de barcas de travessias e de balsas.

Artigo 2.º — A Comissão de Tarifas dos Transportes será composta por:

I — 1 (um) representante da Secretaria dos Transportes;

II — 1 (um) representante da Assessoria Técnica do Governo;

III — 1 (um) representante do DER — Departamento de Estradas de Rodagem;

IV — 1 (um) representante da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A.;

V — 1 (um) representante da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.;

VI — 1 (um) representante do DH — Departamento Hidroviário;

VII — 1 (um) representante do GEIPOT — Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes S.A.;

VIII — 1 (um) representante do Instituto de Engenharia;

IX — 1 (um) representante do Sindicato dos Economistas;

X — 1 (um) representante da ANTP — Associação Nacional de Transportes Públicos;

XI — 1 (um) representante do SETPESP — Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo;

XII — 1 (um) representante da FIESP — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

XIII — 1 (um) representante indicado pelos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias — Zona Sorocabana, Zona Mogiana, Zona Paulista, Zona Araraquarense;

XIV — 1 (um) representante da NTC — Associação Nacional de Empresas de Transportes de Carga;

XV — 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo;

XVI — 1 (um) representante da CONAM — Confederação Nacional de Associações de Moradores;

XVII — 1 (um) representante do DIEESE — Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos;

XVIII — 1 (um) representante da Associação Paulista de Municípios;

XIX — 5 (cinco) representantes da comunidade, indicados pelos Escritórios Regionais de Governo, sendo 1 (um) para cada um dos cinco Setores de Transporte Coletivo do DER.

Artigo 3.º — A coordenação da Comissão de Tarifas dos Transportes caberá à Administração Superior da Secretaria dos Transportes, que fornecerá o suporte administrativo necessário para o seu funcionamento.